

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria:

1.1. Âmbito e Objetivo

Em 19/11/2018 ocorreu a derrocada parcial da Estrada Municipal (EM) 255, junto às pedreiras de Borba, identificadas com os números de cadastro 5145 e 5201 e que causou cinco vítimas mortais.

O MATE, através de despacho datado de 21/11/2018, determina à IGAMAOT que:

“..... deverá proceder, no prazo de 45 dias, a uma inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação das pedreiras situadas na zona onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018.”

No seguimento desta determinação, a IGAMAOT encetou as diligências necessárias com o objetivo de verificar a regularidade das vertentes elencadas na referida decisão.

Nessa medida, foi elaborado, numa primeira fase, o relatório n.º I/6309/AF/181 (ação inspetiva relativo às pedreiras n.ºs 5145 e 5201), sobre o qual foi exarado, em 18/01/2019, despacho do MATE, e num segundo momento o presente relatório.

Para a elaboração do mesmo procedeu-se à análise da documentação disponibilizada pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Alentejo

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

1.2. Conclusões e Recomendações

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
C1	A complexidade do quadro normativo aplicável à atividade de exploração de pedreiras, revela-se intrincada e suscetível de ser objeto de incumprimento ou de incerteza na determinação da legalidade das situações de facto, o que é aferível, também, pelo insucesso dos sucessivos regimes legais de regularização	R1	Tutela Que pondere a reformulação do quadro normativo aplicável, visando a simplificação do regime jurídico de forma a torná-lo eficiente, coerente e duradouro quer do ponto de vista orgânico quer procedimental, salvaguardando a segurança de pessoas e bens e o ambiente.
C2	A disseminação e o desconexo conjunto de competências atribuídas às entidades administrativas envolvidas, potenciaram a desadequação do modelo orgânico com manifesta desarticulação entre elas.		
	<i>Vide C2</i>	R2	Que considere da pertinência da constituição de um grupo de trabalho visando aperfeiçoar a articulação entre a DGEG e outras entidades administrativas, que integre, também, a Infraestruturas de Portugal, S.A.
	Quanto ao licenciamento/adaptação		À DGEG, em articulação com a CCDR Alentejo
C3	Constata-se um recurso imoderado das normas transitórias relativas às zonas de defesa existentes, o que tem impossibilitado, nos sucessivos quadros legais, a aplicação real das distâncias de segurança definidas pelo legislador.	R3 a)	À adaptação das pedreiras existentes aos condicionalismos e concluem os respetivos procedimentos administrativos, nomeadamente em termos de prestação de caução e de respeito pelas distâncias de segurança, em matéria de zonas de defesa.
C4	Incompletude, até à presente data, do processo de adaptação, por parte de pedreiras já licenciadas, aos requisitos legais introduzidos desde a entrada em vigor do DL n.º 270/2001.		
	Quanto à exploração		
	Quanto à DRE Alentejo/DGEG		À DGEG, em articulação com a CCDR Alentejo
C5	Permissividade da entidade licenciadora no que respeita à manutenção de situações irregulares, sem a adoção de medidas cautelares e/ou sancionatórias.	R3 b)	Que garanta a aplicação dos normativos legais, no que respeita: Ao cumprimento tempestivo das suas obrigações (realização de vistorias e sua notificação);
C6	Não realização da integralidade das vistorias previstas legalmente, morosidade na elaboração dos respetivos autos e na sua comunicação aos interessados.		

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	Quanto aos exploradores		À DGEG, em articulação com a CCDR Alentejo
C7	Pautaram o seu comportamento pela morosidade no cumprimento, ou mesmo em incumprimento, das determinações legais e das emitidas pela Administração.	R4	Que acompanhem de forma amiúde a real situação das pedreiras e aplique as sanções decorrentes do incumprimento do determinado
	Quanto à suspensão		À DGEG, em articulação com a CCDR Alentejo
C8	Ausência de monitorização quanto à verificação das condições de suspensão de laboração das pedreiras e potenciais situações de abandono.		<i>Vide R4</i>
			À DGEG
	<i>Vide C3, C4, C5, C6, C7 e C8</i>	R5 a)	Que identifique e promova a adequada dotação de recursos humanos, materiais e outros e adote as diligências necessárias de forma a colmatar as situações referidas no presente relatório.
		R5 b)	Que elabore um cronograma, a apresentar à Tutela, que consubstancie um plano de ação que contenha mecanismos que assegurem o cumprimento das recomendações elencadas nas alíneas a) e b) da R4 e R5.
	Quanto aos meios afetos à DSMP/DPS		À DGEG
C9	Notória insuficiência e envelhecimento de recursos humanos que, a curto prazo, e na inexistência de substituição, comprometerá ainda mais a adequação da unidade, nomeadamente na transmissão de conhecimento especializado.		<i>Vide R5 a)</i>
	Quanto à cobrança de taxas		À DGEG
C10	Deteção de situações irregulares na cobrança e arrecadação das receitas provenientes de taxas concernentes às pedreiras.	R6	Que garanta a correta, a efetiva e a tempestiva cobrança e arrecadação das receitas provenientes de taxas aplicáveis à temática das pedreiras, devendo deste impulso ser dado conhecimento à IGAMAOT.
	Quanto à fiscalização		
C11	O sistema fiscalizador reveste uma natureza restrita e desarticulada que compromete o seu efeito dissuasor.	R7	À ASAE, à GNR e à PSP Que a sua atuação seja ampliada materialmente, de forma concertada e periódica, visando abranger a totalidade das matérias de licenciamento e exploração.
		R8	À ACT e à IGAMAOT

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
			Que, no âmbito das suas competências, a sua atuação seja ampliada materialmente, de forma concertada e periódica, visando abranger a totalidade das matérias de licenciamento e exploração.
	Quanto à Denúncia		
C12	Os factos objeto de denúncia anónima dispõem, parcialmente, de fundamento para ser analisados em procedimento próprio.	R9	À Tutela: Face aos referidos factos denunciados, que equacione a instauração de processo de inquérito, nos termos do artigo 229.º da LGTFP, para o cabal apuramento da responsabilidade dos intervenientes, a desenvolver no âmbito do inquérito determinado pelo despacho do MATE exarado no relatório n.º I/06309/AF/18.

1.3. Propostas

Atento o conteúdo do presente relatório, propôs-se o seu envio:

- a) Ao Ministro do Ambiente e da Transição Energética, para conhecimento das sugestões que lhe são dirigidas, bem como para efeitos da sua homologação;
Subsequente ao ato de homologação,
- b) à ACT, à ASAE, à GNR e à PSP, para conhecimento;
- c) à DGEG, à CCDR Alentejo para conhecimento e cumprimento das recomendações formuladas, devendo a IGAMAOT ser informada da situação no prazo de 60 dias, pela DGEG e pela CCDR Alentejo em conformidade com o determinado no nº 6 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

2. Quadro da Ponderação –

Parágrafo	Pedreiras	Comentários
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
103	2382	Não se trata de um erro atual, mas sim de um erro cometido em 1984 e que foi posteriormente corrigido. A área anteriormente licenciada era de 20.000m ² . No entanto, por se ter constatado no âmbito da análise e apreciação do pedido de adaptação, nos termos do artigo 63.º do Decreto-Lei nº 270/2001, que o polígono geométrico que configura a pedreira e a área constante deste processo são iguais aos anteriormente licenciados, corrigiu-se o erro verificado retificando-se o valor da área licenciada para 32.375 m ² . Desta retificação foi dado conhecimento à CCDR Alentejo conforme consta do 2.º parágrafo do ofício n.º 11917 de 15/10/2003.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: Em sede de contraditório a DGEG não junta qualquer documentação que suporte a retificação. Para além disso, não se encontra identificada a data nem o órgão decisor. O ofício aludido pela DGEG apenas refere que as plantas apresentadas pelo explorador se encontram em consonância com o processo administrativo de licenciamento, não se vislumbrando qualquer ato retificativo relativamente à área licenciada. Nessa medida, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
104		Relativamente ao acompanhamento dos tempos decorridos e da tramitação por que passam os processos de licenciamento, recorda-se que, conforme referido e pode ser observado no ficheiro Excel anexo ao mail enviado à IGAMAOT em 18 de fevereiro às 17h25, dispomos desde 2010 de um sistema de controlo dos tempos e de todas as tarefas pendentes e respetivas entidades a quem as mesmas estão cometidas. Esta Base de Dados Excel foi criada internamente para efeitos de apoiar a gestão das tarefas em curso no âmbito dos procedimentos do licenciamento de pedreiras, de acesso a todos os funcionários, essencialmente porque o Sistema de Informação (SIMEI) não nos dando alertas, não nos permite de forma nenhuma controlar o estado, pendências e a situação de cada um dos procedimentos em curso.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: Em sede de contraditório, a DGEG não refuta o conteúdo deste parágrafo. Sublinha-se que, inclusive, reconhece que o sistema implantado atualmente não permite que os períodos temporais de licenciamento sejam reduzidos. Nessa medida, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
111 a 118		As DRE's e a DGEG sempre procuraram que as empresas entrassem num processo de cumprimento das normas legais, o que se enquadrava no espírito vigente, quer no que se refere à atividade extrativa quer no que se refere a diversas outras atividades industriais. Demonstrativo deste espírito é a publicação de regimes excecionais de regularização de explorações em situação ilegal previstos nos diversos diplomas publicados. Referimo-nos: ao artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 270/2001 que foi sucessivamente prorrogado por 6 meses pelo Decreto-Lei n.º 112/2003 e por mais 6 meses pelo Decreto-Lei n.º 317/2003 – possibilidade de pedir a adaptação da exploração até 07/04/2004; ao Decreto-Lei n.º 340/2007 que alterou o diploma anterior, prevendo novamente a regularização de pedreiras em situação ilegal, ao abrigo do seu artigo 5.º e a adaptação das

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

	<p>pedreiras existentes, ao abrigo do seu artigo 4.º, com um procedimento que previa o pedido pelo explorador e vistorias a efetuar pelas entidades, para imposição de condições a cumprir e verificação posterior do seu cumprimento, procedimento necessariamente longo;</p> <p>ao Decreto-Lei n.º 165/2014, que previu a possibilidade de regularização de explorações ilegais, também ele prolongado por mais um ano pela Lei n.º 21/2016 – até 19 de julho de 2017.</p> <p>Após a publicação do Decreto-Lei n.º 340/2007 deixou de ser possível a revogação da licença por não adaptação da exploração, por ter sido revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 270/2001.</p> <p>Acresce ainda referir que esta postura foi sempre compatível com a postura evidenciada pelas entidades que aprovam o PARP (CCDR e ICNF).</p> <p>Sempre houve o cuidado de tomar em consideração nas decisões tomadas que, no que se refere à zona dos mármore, os valores em presença exigiam cautelas acrescidas com a revogação das licenças, uma vez que a sua especificidade tinha sido reconhecida e salvaguardada pela Portaria n.º 441/90, de 15 de junho que declarou aquela zona como cativa para efeitos de exploração de mármore. Invocava esta portaria que:</p> <p><i>“A área de Estremoz – Borba – Vila Viçosa [...] é excepcionalmente rica em mármore das variedades mundialmente mais procuradas e que é do maior interesse preservar. [...] Aquelas massas minerais constituem uma apreciável fonte de divisas [...]. A exploração e a transformação destes recursos [...] constituem [...] polos de desenvolvimento às escalas, não só local ou regional, como ainda nacional.”.</i></p> <p>A revogação da licença de uma pedreira implicava que fosse determinado o seu encerramento e recuperação, o que à data, significava o seu enchimento. Além deste facto não ser sempre possível uma vez que em várias situações havia cortas em que várias pedreiras e vários exploradores coexistiam lado a lado, o seu enchimento implicava que ficava impedida a sua exploração posterior. Tal facto era contrário à preservação do recurso que se tinha pretendido proteger com a publicação daquela Portaria.</p> <p>De salientar ainda a elaboração dos seguintes trabalhos com o objetivo de informar superiormente para a situação de incumprimento observada na grande maioria das pedreiras: Relatório elaborado pela CCDR Alentejo com dados colhidos conjuntamente com a DRE Alentejo em novembro de 2011, conforme mencionado no Relatório I/06309/AF/18 da IGAMAOT; Trabalho de “Caraterização do setor da extração de massas minerais – situação face à regulamentação técnica e legal” elaborado pela DGEG com dados colhidos conjuntamente com a CCDR Alentejo em outubro de 2016, do qual a DGEG e a CCDR deram conhecimento às respetivas tutelas;</p> <p>Trabalho apresentado pela DGEG no Debate Regional sobre os Recursos Geológicos que teve lugar na CCDR Alentejo em 1 de novembro de 2017, intitulado “Mapeamento das pedreiras do Sul de Portugal, para uma estratégia de regularização.</p>
--	--

COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT:

Em sede de contraditório, a DGEG não refuta o conteúdo destes parágrafos, reconhecendo que as oito pedreiras em análise se encontram em situação irregular atento o determinado no quadro legal. Por outro lado, o mecanismo de revogação não é de aplicação discricionária, devendo a sua aplicação ocorrer quando se reúnam os requisitos para o efeito, o que sucedia no caso em apreço. Quanto à equiparação operada pela DGEG entre encerramento e enchimento, cremos que tal não corresponde à realidade, podendo tal situação ser salvaguardada em sede PARP, o que, também não aconteceu, porquanto, na maioria das situações, este documento não foi aprovado. Por fim, quanto aos trabalhos documentais elencados pela DGEG, cabe referir que os mesmos não afastam a sua responsabilidade enquanto entidade licenciadora no tocante à omissão de desencadear os procedimentos conducentes à revogação ou à adoção de medidas de natureza cautelar ou sancionatória o que, reitera-se, não sucedeu ao longo dos 17 anos em causa. Atento o exposto, **não será alterado**, em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
118		A articulação com a CCDR Alentejo tem desde sempre existido, com diversos trabalhos publicados e elaborados conjuntamente, para além dos acima referidos. Frequentemente são realizadas reuniões de harmonização de interpretação de normas legais e de estabelecimento de procedimentos de atuação quer no âmbito do ordenamento do território quer em matéria de ambiente, nomeadamente para definição dos critérios e cálculo dos valores das cauções.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A mera alusão à realização de reuniões sem a indicação das datas, intervenientes ou teor das decisões tomadas nas mesmas, não dispõe da virtualidade de afastar a constatação a que se chegou em sede de relatório preliminar. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
122		A obrigatoriedade de comunicação e de apresentação de pedido de aceitação da mudança de responsável técnico compete ao explorador e não ao responsável técnico cessante. Também não está previsto que o pedido de aceitação da mudança de responsável técnico tenha que vir acompanhado por declaração do responsável técnico cessante, a entregar à entidade licenciadora.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: No relatório preliminar não se indica que esta obrigação se encontra prevista e que não foi observada, mas somente que deveria ser obrigatória. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
128	2382	Os atrasos verificados na análise técnica e apreciação dos pedidos de autorização da suspensão de lavra devem-se, conforme é reconhecido e consta dos nossos comentários ao parágrafo 155, à carência de técnicos superiores afetos a estes serviços.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. As conclusões e respetivas recomendações quanto à escassez de recursos humanos da DGEG são objeto de tratamento autónomo noutra parte do relatório. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
128 a 130		Até 2001 esteve em vigor na legislação a figura da “pedreira em reserva”, i.e. pedreira que se encontrava inativa, mas queurgia preservar por necessária à continuidade da exploração. Esta figura encontrava-se expressa no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 89/90. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 270/2001 apenas ficou a figura da suspensão de lavra, pelo que a prática levou a que fosse considerada como uma das possibilidades de aplicação da figura de suspensão às pedreiras que se encontravam em reserva. Por tal facto, e por não se encontrar expresso na lei o número ou o tempo limite de suspensões sucessivas possíveis, os pedidos têm sido aceites, desde que devidamente justificados, sendo considerado que não configura tal atitude evidência de abandono. De referir que especialmente as rochas ornamentais estão sujeitas fortemente a flutuação de procura nos mercados internacionais e são objeto de avaliação, <i>por moda</i> , i.e., depende muitas vezes dos gostos predominantes, havendo ainda que ponderar nos custos e dificuldades inerentes ao destapar de uma pedreira que foi cheia. Conforme anteriormente já referido, considera-se de salientar os seguintes trabalhos que tiveram igualmente como objetivo informar superiormente para a situação de incumprimento observada neste domínio:

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

		<p>Trabalho de “Caraterização do setor da extração de massas minerais – situação face à regulamentação técnica e legal” elaborado pela DGEG em outubro de 2016, do qual a DGEG e a CCDR deram conhecimento às respetivas tutelas;</p> <p>Trabalho apresentado pela DGEG no Debate Regional sobre os Recursos Geológicos que teve lugar na CCDR Alentejo em 1 de novembro de 2017, intitulado “Mapeamento das pedreiras do Sul de Portugal, para uma estratégia de regularização.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: Não é admissível, atento o princípio da legalidade a que as entidades administrativas estão adstritas, aplicar a uma realidade atual um instituto jurídico revogado, pelo que não colhe o aduzido pela DGEG Assim sendo, não deverá ser, em sede de relatório final, alterado o teor do presente parágrafo. Por outro verso, o abandono referido no relatório preliminar é um abandono de índole factual (p.129), atenta a não atividade da pedreira identificada. Por último, quanto aos documentos elencados pela DGEG, cabe referir que os mesmos não afastam a sua responsabilidade enquanto entidade licenciadora no tocante ao reconhecimento formal das situações expostas. Atento o exposto, não será alterado, em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.</p>		
<p>OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)</p>		
130 a 132		<p>Perante as situações conhecidas de interrupções superiores a 2 anos não autorizadas, diligenciámos no sentido de realizar as vistorias previstas na “lei das pedreiras” para este efeito, conforme estabelece o seu artigo 49.º e 50.º. Na sequência das 71 vistorias realizadas, com este enquadramento, foram impostas as respetivas medidas a tomar com vista à recuperação e encerramento das pedreiras.</p> <p>Acresce ainda referir que também, perante esta observação de interrupções superiores a 2 anos não autorizadas no decurso da realização das vistorias de adaptação nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, observação que ocorreu em grande quantidade, foi o explorador notificado para o cumprimento do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, com vista à recuperação e encerramento das pedreiras.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: O aludido pela DGEG, não refuta o referido em sede de relatório preliminar. Quanto a eventuais diligências, entretanto desencadeadas, importa referir que as mesmas são apenas aludidas de forma genérica, sem que se indique em concreto quais as medidas, quando foram adotadas e em relação a que pedreiras, constatando-se que, também, não é junta qualquer documentação que comprove o alegado. Atento o exposto, não será alterado, em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.</p>		
<p>OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)</p>		
131		<p>Medidas cautelares são adotadas sempre que se verifiquem situações de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, determinando-se as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tais situações.</p> <p>Perante as situações conhecidas de interrupção da exploração nas pedreiras e na ausência das situações acima descritas, o procedimento utilizado tem sido e é o de impor a tomada das adequadas condições de segurança para trabalhadores e terceiros. Para o efeito, é utilizada uma listagem de condições a observar, conforme informação e anexo constante do mail enviado à IGAMAOT em 18 de dezembro às 09h59.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. O procedimento referido e as condições a cumprir pelos exploradores são descritas (na comunicação de 18 de dezembro) de forma genérica, sem qualquer conexão com as situações em concreto indicadas no relatório preliminar. Assim sendo, não será alterado, em sede de relatório final, alterado o teor do presente parágrafo.</p>		
<p>OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)</p>		

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

132	2337	Na sequência da vistoria realizada foi notificado o explorador dos procedimentos a tomar para a reativação da exploração, conforme era desejo manifestado pela empresa, pelo que se considerava não estarmos perante uma situação de abandono ou de suspensão não autorizada.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o detetado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. Quanto às diligências entretanto desencadeadas, não são comprovadas nem a vistoria nem a notificação aludidas. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
134 e 135	3511	Das conversações havidas recentemente nas instalações da DGEG com o advogado dos proprietários dos terrenos onde se localiza esta pedreira e de acordo com as informações da [] na recente visita realizada a esta pedreira juntamente com a IGAMAOT, pudemos constatar que: a empresa [], do mesmo grupo da empresa [], nunca foi explorador nem evidenciou vontade de solicitar a transmissão da Licença de Exploração atribuída à [], continuam a persistir dúvidas quanto à continuidade da existência de contrato válido entre os proprietários e a [] pelo que se aguarda informação dos proprietários e da [].
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: O aludido pela DGEG, não refuta o referido em sede de relatório preliminar. Quanto a eventuais diligências, entretanto desencadeadas, importa referir que as mesmas são apenas aludidas de forma genérica, seja junta qualquer documentação que comprove o alegado. Atento o exposto, não será alterado , em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
136	3454 e 3511	A pedreira que pretende ser utilizada para “depósito de rejeitados” da pedreira explorada pela [], é a n.º 3454 explorada pela [], e não a n.º 3511.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: Não tendo a DGEG facultado outra explicação ou juntado elementos que melhor informem sobre o que pretende expor a redação do parágrafo não será alterada ¹ .		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
141 e 142		A não realização das vistorias atempadamente deve-se, conforme é reconhecido e consta dos nossos comentários ao parágrafo 155, à carência de técnicos superiores afetos a estes serviços.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. As conclusões e respetivas recomendações quanto à escassez de recursos humanos da DGEG são objeto de tratamento autónomo noutra ponto do relatório. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.		

¹ O que está explanado no paragrafo 136 pretende que seja acautelada por parte da DGEG, também a responsabilidade de salvaguarda, sobre as escombrelas que foram sendo depositadas nos terrenos -prédios art.66-E e 67-E, pertença [], pela exploração da pedreira 3511 que, entretanto, cessou, e não só sobre a responsabilidade e destino do prédio art.89-E, atento a rescisão do contrato de exploração ocorrido com o proprietário desse terreno.

Ressalva-se que a licença de exploração atribuída [] contempla tanto os terrenos arrendados (art.89-E -pedreira) como os próprios (art.66-E e 67-E-escombrelas) pelo que ambos devem ser alvo de diligências de salvaguarda por parte da DGEG. Assim nada é referido ou associado pela IGAMAOT à pedreira “n.º 3454 –Moucheira” ou pedreira “[], não se entendendo por isso a resposta dada pela DGEG sobre esta matéria- i.e., “A pedreira que pretende ser utilizada para “depósito de rejeitados” da pedreira explorada pela [], é a n.º 3454 explorada pela [] e não a n.º 3511”.

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
143 a 145		<p>Os atrasos verificados na elaboração dos autos de vistoria e na comunicação dos respetivos resultados deveram-se à incapacidade de resposta às múltiplas solicitações que se nos deparam face à carência de técnicos superiores afetos a estes serviços, bem como à dificuldade de articular a elaboração dos autos com a CCDR. De salientar que a maioria das vistorias realizadas foram as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007 bem como nos artigos 49.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de matéria ambiental.</p> <p>Esta situação preocupante levou a que os dois chefes de divisão da DRE e da CCDR chamassem a si parte das vistorias realizadas, conforme pode ser verificado.</p> <p>Porém, os atrasos verificados não impediram que fosse dada resposta e comunicado o resultado de todas as vistorias.</p> <p>Sempre que necessário e perante situações que o justificassem, foi priorizada a comunicação e imposição atempada do cumprimento de condições, nomeadamente em matéria de segurança, saúde ou ambiente. Se adequado e no caso de se verificarem situações de perigo iminente ou de perigo grave, também era proposta a adoção de medidas cautelares para a segurança, saúde ou ambiente, determinando-se as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tais situações.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. As conclusões e respetivas recomendações quanto à escassez de recursos humanos da DGEG são objeto de tratamento autónomo noutra ponto do relatório. Por outro lado, o procedimento de priorização de situações e adoção de medidas cautelares é referido de forma genérica, sem seja indicado de forma concreta (assim como comprovado) os casos em que sucedeu. Assim sendo, não será alterado, em sede de relatório final, o teor dos presentes parágrafos.</p>		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
153-b)		<p>Conforme referido nos comentários ao parágrafo 104, a Base de Dados Excel criada conforme consta do ficheiro anexo ao mail enviado à IGAMAOT em 18 de fevereiro às 17h25, permitenos efetuar o adequado controlo da garantia de faturação de todos os atos sujeitos a pagamento de taxas, conforme pode ser observado. Efetiva e pontualmente foram registados atrasos na emissão das faturas, situação que já foi corrigida.</p>
153-c)		<p>O procedimento geral dos serviços era o de aceitação da substituição das faturas não pagas por outras de igual valor, sempre que o requerente justificasse o motivo do não pagamento e evidenciasse vontade de proceder ao seu pagamento, sendo a substituição da fatura por outra efetuada de forma a facilitar o seu pagamento eletronicamente. O não pagamento da fatura implicava o encerramento do procedimento (facto de que era avisado o requerente) e entrega de novo pedido para o qual seria emitida nova fatura, no entanto, caso o procedimento fosse novo, o valor da fatura seria sempre o mesmo do anterior, pelo que neste caso apenas foi feito pelos serviços a simplificação deste procedimento, sem qualquer penalização para o Estado.</p> <p>A penalização com agravamento do valor das faturas não pagas é considerada no âmbito do procedimento de “Execuções Fiscais”.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT: A DGEG não refuta o referido pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar pelo que, em sede de relatório final, estas alíneas não serão alteradas.</p>		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
153-d)		<p>A ocorrência de erros no cálculo dos valores das taxas a cobrar, possível pontual e excecionalmente, acontece porque o Sistema de Informação (SIMEI), apesar de criado para o efeito, não efetua o cálculo automático de todos os atos sujeitos a pagamento de taxas, pelo</p>

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

		que não impossibilita a ocorrência de erros humanos aquando da sua emissão. No entanto, no ato de elaboração das informações preparatórias das decisões a recair sobre estes procedimentos, os técnicos procedem à sua verificação, mecanismo de controlo criado face à inoperabilidade do SIMEI.
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT:		
A DGEG não refuta o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. Se o sistema não permite o procedimento e conduz ao erro, deverá ser alterado em conformidade. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor da presente alínea.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
155		<p>Para além do destaque aqui mencionado, da Conclusão C10 bem como da proposta referida na Recomendação R6a) do presente Relatório de Inspeção, considera-se relevante constatar que esta mesma preocupação também consta:</p> <ul style="list-style-type: none"> - da Conclusão C6 e Recomendação R6 – “Reforço dos TS da DPS” - do resultado da recente auditoria à DSMP promovida pela Secretaria Geral do Ministério da Economia; - da Recomendação R7a) do anterior Relatório de Inspeção elaborado pela IGAMAOT n.º I/06309/AF/18 - do último parágrafo do ponto 8 – Recomendações do Anexo 1 (Plano de Intervenção aprovado) da RCM n.º 50/2019. <p>De realçar ainda o facto, não menos preocupante, da média da faixa etária dos 2 técnicos superiores e do chefe de divisão ser de 60 anos.</p>
COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT:		
A DGEG concorda com o referido e comprovado pela IGAMAOT em sede de relatório preliminar. Assim sendo, não será alterado , em sede de relatório final, o teor do presente parágrafo, sendo adicionada a informação suplementar quanto à média da faixa etária dos 2 técnicos superiores e do chefe de divisão da DPS.		
OBSERVAÇÕES DA DGEG (E/05442/AF/19)		
164 a 175		<p>Relativamente à exposição anónima colocada no chão da sala disponibilizada para a equipa do IGAMAOT, temos dificuldade em compreender a sua aceitação e junção ao presente processo porquanto decorre do vosso próprio regulamento, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, a prescrição de que “ <i>As solicitações anónimas devem ser liminarmente arquivadas, exceto nos casos em que se encontrem suficientemente fundamentadas ou documentadas.</i>” Ora a missiva recebida não fundamenta nem documenta qualquer das situações invocadas sendo meramente um exercício meramente de calúnia gratuita, vago e absolutamente falso, construído por um “autor” que manifestamente desconhece o contexto e o funcionamento dos serviços alvo das acusações proferidas.</p> <p>Apenas dois exemplos para ilustrar o completo desconhecimento do autor da missiva, poderíamos desmontar todos os outros:</p> <p>É referido que, na alínea d) da denúncia, que e passo a citar [] <i>mandou vir recentemente do Pólo Sul (Évora) uma viatura para uso próprio, sem que o cargo [] tenha direito a viatura.</i>”</p> <p>Na DGEG só quem pode “mandar vir” viaturas, de onde quer que se encontrem, é o Diretor Geral. A viatura em causa foi requisitada à delegação de Évora [] por troca com um jeep que se encontrava em Lisboa, por ter considerado mais adequado para a prestação de serviços de vistoria a utilização de um todo-terreno, nomeadamente a pedreiras e outras instalações, cujas acessos não são compatíveis com a utilização de uma viatura ligeira de passageiros. Esta viatura, um Renault Clio chegou a Lisboa em 23 de novembro e foi utilizado desde então pelos colaboradores nas suas deslocações oficiais (junto declaração da Diretora de Serviços responsável pela gestão da frota e o mapa relativo às requisições e utilização da viatura em</p>

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
 situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

	<p>questão entre o dia 26 de novembro e o final do mês de março de 2019). A viatura, como se pode constatar, nunca foi sequer utilizada [].</p> <p>É referido que, no ponto e) número 2 da denúncia, que e passo a citar “[...] <i>No cadastro das Pedreiras não existe referência geográfica das Pedreiras</i>”.</p> <p>Esta informação denota um perfeito desconhecimento da situação do cadastro das pedreiras, porquanto já se encontram georreferenciadas 756 pedreiras num universo de 1426, devendo todo o exercício de referenciação geográfica estar concluído até ao final deste ano. Mais uma vez a falta de conhecimento e de fundamentação é por demais evidente. Estes dados que constam na página 4 do Relatório produzido pela Equipa de Projeto SIG e Ordenamento do Território da DGEG, em 20 de março de 2019, podem facilmente ser obtidos através do site da DGEG, na área relativa à Informação Geográfica.</p> <p>Por conseguinte, em relação a esta denuncia anónima, solicitamos que se proceda ao seu arquivamento tal como é sugerido no parágrafo 175, retirando pelo menos as subalíneas i. e v. no parágrafo 174 do relatório, ou reescrevendo este mesmo parágrafo, por manifesta manipulação da informação, dado que não estamos perante indícios objetivos e concretos, mas sim meras generalizações ou suspeições, sem um lastro minimamente fundamentador e, o que é pior, absolutamente caluniosas para alguns funcionários desta casa.</p>
<p>COMENTÁRIO E POSIÇÃO FINAL IGAMAOT:</p> <p>No que respeita à denúncia:</p> <p>Os comentários ao teor da denúncia foram-no, apenas, em sede de mensagem eletrónica e não em resposta direta ao conteúdo do documento.</p> <p>Propugna a DGEG no mesmo sentido do apresentado no relatório - pelo arquivamento da denúncia.</p> <p>Não obstante tal facto de arquivamento, o teor do capítulo não “desaparece” do relatório.</p> <p>O documento remetido com o título Reserva Viatura Renault não contraria a denúncia nem o [].</p> <p>Face ao exposto, não será alterado, em sede de relatório final, o teor dos parágrafos relativos à análise da denúncia.</p>	

**Ação de inspeção ao licenciamento, à exploração, à fiscalização e à suspensão de operação às pedreiras
situadas na zona de Borba onde ocorreu o acidente do dia 19 de novembro de 2018 – Fase II**

Processo N.º NUI/AU/AF/0008/18.8.AF

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

“Tomei conhecimento

*À IGAMAOT para acompanhamento e análise das recomendações constantes do relatório I/06309/AF/19,
homologado por mim a 18/01/2019.*

02.07.2019

Ass.) João Pedro Matos Fernandes”

Extrato